ACO-UTR-559/2025

Processo	-	TC/019450/2024
Representante	-	Kassia de Oliveira da Silva
Representada	-	Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula
Objeto	-	Representação interposta em face de supostas irregularidades na contratação direta do Verificador Independente, com a finalidade de avaliar o desempenho das concessionárias na execução dos termos aditivos modificativos de prorrogação dos Contratos 26/SSO/2004 e 27/SSO/2004, cujos objetos são a prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município de São Paulo – Agrupamentos Sudeste e Noroeste

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SP REGULA. COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE VERIFICADOR INDEPENDENTE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. A contratação de Verificador Independente deve ser realizada pelo Poder Concedente, com remuneração mediante retenção tarifária e, a cada cinco anos, deverá ocorrer a alteração da Verificadora Independente. 2. A Administração Pública pode, de forma discricionária, decidir pela contratação direta de Verificador Independente, desde que respeitados os princípios e regras constitucionais e legais. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do contido no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 11/09/2025 09:43:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/09/2025 15:18:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 19450/2024

Interessados: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo, Kassia de Oliveira da Silva

Responsáveis:

Objeto: Representação em face de supostas irregularidades na contratação direta do Verificador Independente, com a finalidade de avaliar o desempenho das concessionárias na execução dos Termos Aditivos Modificativos (TAM) de prorrogação dos Contratos 26/SSO/2004 e 27/SSO/2004, cujos objetos são a prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município de São Paulo - SP (Agrupamento Sudeste e Agrupamento Noroeste)

EMENTA

Representação em face de supostas irregularidades na contratação direta do Verificador Independente, com a finalidade de avaliar o desempenho das concessionárias na execução dos Termos Aditivos Modificativos (TAM) de prorrogação dos Contratos 26/SSO/2004 e 27/SSO/2004, cujos objetos são a prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município de São Paulo - SP (Agrupamento Sudeste e Agrupamento Noroeste)
Conhecimento. IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada por Kassia de Oliveira da Silva, que requereu que esta Corte de Contas apure a eventual contratação de Verificador Independente de forma direta pela Administração.

A Assessoria Jurídica desta Corte de Contas opinou pela possibilidade da Representação ser conhecida, mas quanto ao mérito, concluiu que cabe à Origem optar pela melhor forma de contratação do Verificador Independente, orientando-se pelos princípios e regras do Direito Administrativo.

Sobre o pedido formulado pela Representante, cumpre destacar o despacho da Relatoria (peça 21) com o seguinte teor:

> *1 – Caberá ao Poder Concedente, e não às Concessionárias, proceder à contratação de Verificador Independente, sendo que a remuneração da empresa/instituição contratada se dará por meio de retenção de uma parte da tarifa para o pagamento desses serviços.*

2 – Conforme já constava da minuta dos Termos Aditivos Modificativos, a cada 5 anos deverá ocorrer a alteração empresa/instituição contratada como Verificadora Independente.
3 – A título de recomendação, constou da fundamentação da decisão do voto desta relatoria, acompanhado à unanimidade pelo Plenário desta Corte, a importância de que a contratação do Verificador Independente se desse por meio de regular procedimento licitatório, entretanto, conforme constou do dispositivo da citada decisão, a contratação deve ocorrer por meio de um "sistema autônomo de contratação mediante as regras de direito administrativo." Assim, a decisão pela forma como se dará ***a contratação do Verificador Independente pelo Poder Concedente restou submetida à sua discricionariedade, observadas as regras estabelecidas no Direito Administrativo****, conforme bem apontado pela Assessoria de Controle Externo à peça 20, cujo excerto reproduzo a seguir:*
Destaco da explanação contida no citado parecer e daquilo que consta dos autos, que, salvo melhor juízo, ***cabe à Origem optar pela melhor forma de contratação do verificador independente, devendo para tanto orientar-se pelos princípios e regras do direito administrativo, dos mais genéricos àqueles que se apliquem especificamente ao modelo de contratação escolhido****, cabendo a esta E. Corte de Contas oportunamente fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie levada a efeito pela Administração Pública Municipal para alcançar tal finalidade.*

A PFM se manifestou pela improcedência da Representação.

A Secretaria Geral opinou pela possibilidade da Representação ser conhecida e, no mérito, opinou pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada por Kassia de Oliveira da Silva, que requereu que esta Corte de Contas apure a eventual contratação de Verificador Independente de forma direta pela Administração.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, reitero os termos da peça 21, no sentido de que caberá ao Poder Concedente realizar a contratação de Verificador Independente, com a remuneração da contratada por meio de retenção de uma parte da tarifa para o pagamento dos serviços; e a cada cinco anos deverá ocorrer a alteração da contratada como Verificadora Independente.

Entretanto, a contratação do Verificador Independente pode ser realizada de forma discricionária, desde que respeitados os princípios e regras constitucionais e legais da Administração Pública.

Conforme informado no relatório, a instrução processual realizada pela Auditoria, Assessoria Jurídica, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral revelou condições de que a presente Representação seja conhecida, mas julgada improcedente.

Diante de todo o exposto, acompanhando o entendimento unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2025 15:08:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo